

**ACORDO ENTRE A REDE INTERNACIONAL DE CENTROS DE ASTROFÍSICA  
RELATIVÍSTICA (ICRANET) E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL PARA A INSTALAÇÃO DA SEDE PERMANENTE DA  
ICRANET NO BRASIL.**

A Rede Internacional de Centros de Astrofísica Relativística (doravante denominada “ICRANET”)

e

O Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado “Brasil”)  
(doravante denominados “Partes”),

Afirmando o interesse de fortalecer a cooperação entre a ICRANET e o Brasil para a promoção, no Brasil, de treinamento, formação e capacitação no campo da Astrofísica Relativística; e

Reconhecendo que uma sede permanente da ICRANET no Brasil também fortalecerá o compromisso da ICRANET de promover o conhecimento nas áreas de Cosmologia, Física Teórica e Física Matemática, junto a instituições brasileiras de pesquisa e desenvolvimento (P&D),

Acordam o seguinte:

**Artigo I**

Acordo: As partes adotam as definições seguintes, para efeitos de interpretação do presente

- a) “Governo”, significa o Governo da o República Federativa do Brasil;
- b) “ICRANET” significa a Rede Internacional de Centros de Astrofísica Relativística;
- c) “autoridades competentes”, as autoridades da República Federativa do Brasil, assim definidas por seu ordenamento jurídico interno;

- d) “Sede”, as dependências e anexos, quaisquer que sejam seus proprietários, que venham a ser ocupadas pela ICRANET;
- e) “bens” e “propriedades”, os imóveis, móveis, veículos, direitos, fundos em qualquer moeda, haveres, ingressos, outros ativos e tudo aquilo que puder constituir o patrimônio da ICRANET;
- f) “arquivos”, a correspondência, manuscritos, material audiovisual de qualquer natureza, assim como todos os documentos de propriedade ou em poder da ICRANET;
- g) “Chefe de Delegação”, o chefe da sede permanente da ICRANET no Brasil;
- h) “quadro de pessoal”, os funcionários da sede ou contratados da ICRANET que não sejam nacionais brasileiros ou não tenham residência permanente na República Federativa do Brasil;
- i.) “dependentes”, todo familiar que depender economicamente e estiver sob a responsabilidade legal das pessoas mencionadas nas alíneas g) e h) deste Artigo, e
- j) “pessoal local”, os funcionários contratados pela ICRANET em território brasileiro, para a execução de tarefas administrativas ou de serviços.

## **Artigo II**

1. A ICRANET manterá sede permanente no Brasil.
2. A sede da ICRANET no Brasil será responsável por desenvolver, coordenar e apoiar ativamente as atividades de cooperação entre a ICRANET, o Governo, a comunidade acadêmica e a sociedade civil, com vistas a promover o desenvolvimento das ciências de ponta na área de Astrofísica Relativística. A cooperação contemplará o desenvolvimento de estudos e programas de pesquisa no país com a participação de instituições científicas e tecnológicas brasileiras, a oferta pela ICRANET de serviços de alta qualidade e a mobilização de recursos para o financiamento de projetos.
3. A sede da ICRANET no Brasil deverá ser representada por um Chefe de Delegação que, no exercício de suas funções, deverá:
  - a) Ser o representante da ICRANET acreditado no Brasil, bem como seu representante junto a importantes organizações internacionais ou regionais estabelecidas no país;
  - b) Promover os serviços da ICRANET no Brasil;
  - c) Desenvolver um planejamento estratégico para a cooperação e um programa de trabalho anual, estabelecer ativa parceria entre a ICRANET e o Brasil e promover profícuo relacionamento e comunicação com o Governo, comunidade acadêmica, sociedade civil, organizações não-governamentais e todas as outras organizações multilaterais e bilaterais;

- d) Liderar e coordenar o desenvolvimento de programas e projetos e buscar os recursos financeiros no Brasil;
- e) Apoiar e monitorar a implementação dos projetos e programas da ICRANET e contribuir para o gerenciamento de todas as outras atividades da ICRANET no Brasil;
- f) Gerenciar a sede da ICRANET no Brasil, seus recursos, e garantir sua sustentabilidade financeira

### **Artigo III**

Este Acordo não implica qualquer obrigação financeira ao Governo brasileiro em relação aos gastos decorrentes do estabelecimento e funcionamento da sede da ICRANET no Brasil. Qualquer compromisso financeiro deverá ser objeto de futuros Acordos entre as Partes.

### **Artigo IV**

A ICRANET é dotada de personalidade jurídica e, para cumprir os seus fins, tem capacidade para:

- a) efetuar contratações;
- b) adquirir bens móveis e imóveis, e possuir recursos financeiros, dispondo livremente de tais recursos;
- c) realizar procedimentos judiciais ou administrativos quando assim convier aos seus interesses;
- d) ter fundos em divisa corrente de qualquer classe e realizar a sua contabilidade em qualquer divisa, de acordo com a legislação brasileira; e
- e) transferir seus fundos em divisa corrente dentro do país ou no exterior, de acordo com a legislação brasileira.

### **Artigo V**

A sede estará sob a autoridade e responsabilidade da ICRANET. No entanto, serão aplicáveis os regulamentos sanitários e outras disposições legais nacionais pertinentes, especialmente as relacionadas com a área trabalhista.

### **Artigo VI**

O Governo não será responsável pelos atos ou omissões da ICRANET, ou de qualquer um dos membros de seu quadro de pessoal.

## **Artigo VII**

A sede e seus arquivos são invioláveis. As autoridades locais competentes poderão entrar na sede no exercício de suas funções com o consentimento do Chefe da Delegação. No caso de incêndio ou outro acidente que oferecer risco à segurança pública, o consentimento do Chefe da Delegação é tácito. O Governo adotará as medidas adequadas para proteger a sede contra toda intrusão ou dano.

## **Artigo VIII**

A sede não será utilizada para finalidade incompatível com os fins e funções da ICRANET. A ICRANET não permitirá que a sede sirva de refúgio a pessoas foragidas ou condenadas, de acordo com a legislação brasileira, ou aquelas cuja extradição tenha sido reclamada por outro país, ou que tratem de eludir diligências judiciais.

## **Artigo IX**

A ICRANET e seus bens desfrutarão de imunidade de jurisdição e de execução no território da República Federativa do Brasil, exceto:

- a) em caso de renúncia expressa, por meio de seu Chefe da Delegação;
- b) no caso de uma ação trabalhista ou relativa a seguridade social interposta por um empregado ou ex-empregado da Delegação;
- c) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originadas em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome da ICRANET;
- d) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo pertencente à ICRANET ou por ele utilizado, e
- e) no caso de uma contra-demanda relacionada diretamente a ações iniciadas pela ICRANET.

## **Artigo X**

A ICRANET encontra-se sujeita, em suas contratações de pessoal local, à legislação trabalhista e de previdência social da República Federativa do Brasil.

## **Artigo XI**

Os bens da ICRANET no território da República Federativa do Brasil destinados à instalação e funcionamento da sede da Delegação, independentemente do lugar em que se encontrarem e de quem os tenha em seu poder, estarão isentos de:

- a) toda forma de requisição, confisco e seqüestro;

- b) expropriação, salvo por causa de utilidade pública qualificada por lei e previamente indenizada; e
- c) toda forma de restrição ou ingerência administrativa, judicial ou legislativa, salvo quando for temporariamente necessária para a prevenção ou investigação de acidentes.

### **Artigo XII**

A ICRANET deverá contratar, na República Federativa do Brasil, um seguro para cobrir a responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

### **Artigo XIII**

1. A ICRANET, o Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal, estarão isentos de tributos estaduais e municipais, referentes aos locais e às dependências dos quais forem proprietários, exceto quando constituírem remuneração por serviços públicos.

2. A referida isenção fiscal não se aplicará aos impostos e taxas que, segundo a legislação brasileira, sejam de responsabilidades de pessoas contratadas pela ICRANET ou de seu Chefe da Delegação.

3. Isenções fiscais, privilégios e imunidades outorgados à ICRANET por força do presente Acordo não se estendem a cidadãos brasileiros ou a residentes permanentes no Brasil.

### **Artigo XIV**

A ICRANET estará isenta de toda classe de direitos de alfândega, impostos e taxas referentes à importação e exportação de artigos, publicação e bens destinados ao uso oficial da ICRANET, que não serão comercializados na República Federativa do Brasil sem a autorização do Governo.

### **Artigo XV**

O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal, observado ainda o disposto no § 3º do artigo XIII *supra*, estarão isentos do pagamento de tributos federais, com exceção:

- a) dos impostos indiretos, normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) dos impostos e taxas sobre os bens imóveis privados localizados na República Federativa do Brasil, a menos que sejam de propriedade da ICRANET e utilizados como locais oficiais.
- c) dos impostos e taxas sobre os ingressos privados, incluídos os ganhos de capital, que tiverem origem na República Federativa do Brasil e dos impostos sobre a

renda correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras na República Federativa do Brasil;

- d) das taxas relativas à remuneração por serviços públicos;
- e) dos impostos sobre as sucessões e as transmissões exigíveis pela República Federativa do Brasil, e
- f) dos direitos de registro, custas judiciais, hipoteca e timbre, salvo o disposto no Artigo XIV.

### **Artigo XVI**

1. Os membros do quadro de pessoal que não forem cidadãos brasileiros ou que não tiverem residência permanente na República Federativa do Brasil, quando necessitarem permanecer no país por força de suas funções, por um período não inferior a um (1) ano e que tiverem sido credenciados pelo Governo nos termos do Artigo XXIX, poderão importar, dentro de seis (6) meses da sua chegada, ou exportar livre de direitos de alfândega, impostos e taxas, os seus bens e objetos pessoais, que não poderão ser comercializados no país, sem autorização do Governo.

2. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal não estarão isentos de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços portuários conexos.

### **Artigo XVII**

Os membros do quadro de pessoal, com exceção dos cidadãos brasileiros e das pessoas que tiverem residência permanente no país, desfrutarão de franquias para a importação de artigos de consumo pessoal segundo as normas vigentes na República Federativa do Brasil. As franquias outorgar-se-ão de acordo com as disposições estabelecidas pelas autoridades competentes.

### **Artigo XVIII**

Os membros do quadro de pessoal que não forem cidadãos brasileiros ou não tiverem residência permanente no país desfrutarão das mesmas facilidades e isenções em matéria monetária e cambial que se outorgam aos funcionários de ramo similar de outros organismos internacionais em missão na República Federativa do Brasil.

### **Artigo XIX**

1. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal desfrutarão de imunidade de jurisdição relativa a atos, incluídas as suas palavras e escritos, por eles executados no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações, mesmo após concluído o período de sua missão, salvo:

- a) no caso de uma ação civil iniciada por terceiros por danos originados em um acidente causado por um veículo ou aeronave de sua propriedade ou dirigido por eles, ou em relação com uma infração de trânsito que envolver o dito veículo e for por eles cometida;
- b) no caso de uma ação real sobre bens imóveis particulares radicados na República Federativa do Brasil, a menos que sejam de posse da ICRANET e para cumprir os seus fins;
- c) no caso de uma ação sucessória na qual o Chefe da Delegação ou um membro do quadro de pessoal figure a título privado, e não em nome da ICRANET, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário, e
- d) no caso de uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial exercida antes de tomar posse das suas funções oficiais.

2. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal não poderão ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do parágrafo 1º deste Artigo, e exceto por nacionais brasileiros e residentes permanentes no país.

#### **Artigo XX**

1. Os membros do quadro de pessoal desfrutarão dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

- a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados ao desempenho das suas funções;
- b) isenção das restrições à imigração e trâmites de registro de estrangeiros;
- c) facilidades para a repatriação usualmente concedida a membros do pessoal de organismos internacionais no caso de crise internacional;
- d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e
- e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.

2. Os privilégios, isenções e facilidades acordados nas alíneas b), c), d) e e) não serão concedidos aos cidadãos brasileiros ou aos residentes permanentes na República Federativa do Brasil.

3. Não será permitido o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do Chefe da Delegação e dos integrantes do quadro do pessoal em território brasileiro, salvo no caso de cidadãos brasileiros ou se autorizado por Acordo específico sobre a matéria.

### **Artigo XXI**

Entende-se que o Chefe da Delegação, os membros do quadro de pessoal e dependentes – ressalvado ainda o disposto no § 3º do artigo XIII *supra* - possuem os privilégios, imunidades e facilidades estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

### **Artigo XXII**

A ICRANET tomará as medidas adequadas para a solução:

- a) de litígios originados por contratos ou outras questões de direito privado dos quais ela for parte, e
- b) de litígios em que seja parte o Chefe da Delegação ou um membro do quadro de pessoal que goze de imunidade em razão do seu cargo.

### **Artigo XXIII**

1. A ICRANET cooperará com as autoridades competentes de modo a facilitar a administração da justiça e zelar pelo cumprimento das leis.
2. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada como empecilho para a adoção de medidas apropriadas de segurança conforme os interesses do Governo.

### **Artigo XXIV**

1. Os privilégios e as imunidades outorgados pelo presente Acordo não serão aproveitados pelo Chefe da Delegação ou pelos membros do quadro de pessoal em benefício próprio, mas para salvaguardar o exercício independente das suas funções.
2. A ICRANET tem o direito e o dever de renunciar à imunidade concedida quando tal imunidade obstar o curso da justiça. Caso a ICRANET não renuncie à imunidade, deverá empreender esforços para que o litígio do qual seja parte tenha solução justa e equânime.

### **Artigo XXV**

Se o Governo considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade concedido em virtude do presente Acordo, realizará consultas à ICRANET a fim de determinar se este abuso ocorreu e, nesse caso, evitar a sua repetição.



### **Artigo XXVI**

O número de membros do quadro de pessoal não excederá os limites do que for apropriado ao bom desempenho das funções da sede regional da ICRANET na República Federativa do Brasil.

### **Artigo XXVII**

A ICRANET terá direito a usufruir de códigos e despachar e receber a sua correspondência tanto por correio como malas seladas que terão a mesma imunidade e privilégios concedidos pelos correios e malas das representações diplomáticas e consulares sediadas no território da República Federativa do Brasil, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

### **Artigo XXVIII**

A ICRANET notificará por escrito ao Governo com a necessária antecipação:

- a) a nomeação do Chefe da Delegação e dos membros do quadro de pessoal, assim como a contratação de pessoal local, indicando quando se tratar de cidadãos brasileiros ou de residentes permanentes na República Federativa do Brasil. Além disso, informará quando alguma das pessoas citadas terminar de prestar as suas funções à ICRANET, e
- b) a chegada e saída definitiva do Chefe da Delegação e dos membros do quadro de pessoal, bem como a dos membros das respectivas famílias.

### **Artigo XXIX**

O Governo expedirá ao Chefe da Delegação e aos membros do quadro de pessoal, uma vez recebida a notificação da sua designação, um documento credenciando a sua qualidade e especificando a natureza das suas funções.

### **Artigo XXX**

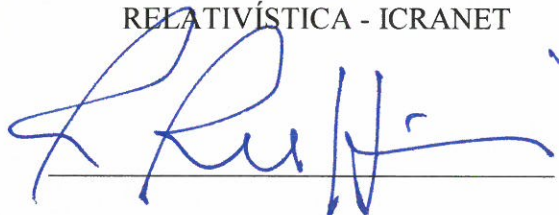
1. Cada Parte contratante notificará à outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.
2. Este Acordo terá validade indeterminada. Qualquer das Partes poderá notificar à outra o seu desejo de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte.

**Artigo XXXI**

As Partes, por mútuo consentimento, poderão introduzir modificações e emendas ao presente Acordo e estarão sujeitas ao procedimento previsto no parágrafo 1 do Artigo XXX.

Feito em *Luça*, em *12 de Setembro* de 2013, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos.

PELA REDE INTERNACIONAL DE  
CENTROS PARA ASTROFÍSICA  
RELATIVÍSTICA - ICRANET



---

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



---